



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 06/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, de 2020.	
	AUTOR Deputado Subtenente Gonzaga – PDT	Nº PRONTUÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória n.º 918 de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, por transformação dos cargos em comissão de que trata o art. 2º, sem aumento de despesas, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG, destinadas à Polícia Federal:

- I - uma FCPE-5;
- II - dez FCPE-4;
- III - treze FCPE-3;
- IV - sessenta e quatro FCPE-2;**
- V - duzentos e setenta e sete FCPE-1;**
- VI - três FG-1; e
- VII - três FG-2.

Art. 2º Ficam extintos e transformados nos cargos de que trata o art. 1º, os seguintes cargos em comissão do Grupos - Direção e Assessoramento Superiores – DAS e - Função Gratificada - FG alocados na Polícia Federal na Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - um DAS-6;
- II - oito DAS-5;
- III - dezessete DAS-4;
- IV - quarenta DAS-3;
- V - cinquenta e seis DAS-2;
- VI - cento e cinquenta e nove DAS-1; e
- VII - vinte e sete FG-2.”**

”

CD/20516.25505-11

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 918/2020 foi apresentada para redefinir a estrutura regimental da Polícia Federal (PF) e formalizar suas unidades descentralizadas. Sua aprovação acarretará, também, no reforço à atuação do principal órgão de combate às organizações criminosas, ao tráfico de drogas, à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, dentre outras atividades por ele desempenhadas. Todavia, a proposta ainda pode ser aprimorada para sanar distorções existentes na organização interna da Polícia Federal.

Na estrutura central da Polícia Federal, as diretorias (*i*) executiva; (*ii*) de investigação e combate ao crime organizado; (*iii*) técnico-científica; e (*iv*) a corregedoria geral de Polícia Federal, são hierarquicamente pareadas e todas recebem o cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior nível 5 (DAS-5). Até 2003, as estruturas regionais desses setores da PF espelhavam seus órgãos centrais e, portanto, suas unidades descentralizadas também eram paritárias entre si.

Contudo, naquele ano, esse espelhamento sofreu sua primeira distorção, quando as delegacias regionais — executiva (DREX) e de combate ao crime organizado (DRCOR) — e a Corregedoria Regional (COR) passaram a receber o cargo em comissão DAS-1, enquanto o órgão regional da Perícia Federal, representado pelos Setores Técnico-Científicos (SETECs), receberam apenas Função Gratificada nível 2 (FG-2), em valor inferior ao do DAS-1, contrariando o modelo adotado pelo órgão central e sendo injustamente colocados em segundo plano na estrutura regional da PF.

Em que pese o fato de direções-gerais da Polícia Federal terem demonstrado a intenção de corrigir tal distorção, que traz risco à autonomia técnica, científica e funcional da Perícia Criminal Federal, nada de concreto foi feito até o presente momento, alegando-se, para tanto, falta de oportunidade e ausência de orçamento, algo que a presente Medida Provisória poderia, agora, sanar.

Ocorre que, a partir da redação original da Medida Provisória n.º 918/2020, esse espelhamento sofrerá sua segunda distorção. Isso porque, mesmo com o remanejamento em diversos cargos, não haveria destinação de funções aos SETECs, que permaneceriam recebendo apenas a FG-2, enquanto as delegacias regionais deixariam de receber o DAS-1 e

CD/20516.25505-11

seriam contempladas com Funções Comissionadas do Poder Executivo nível 2 (FCPE-2) — função superior à atual — alargando, portanto, as diferenças já existentes entre esses órgãos que têm a mesma importância na estrutura policial.

Ao passo que se concretize tal medida, mais uma vez haverá o distanciamento organizacional entre os órgãos regionais e a estrutura central da PF. Significa dizer: o problema ora relatado não apenas deixará, mais uma vez, de ser resolvido, como, também, será agravado.

Importa ressaltar que o descompasso gerado pelas diferenças das funções destinadas aos chefes desses órgãos, delegacias e SETECs, induzem a uma falsa percepção de subordinação entre uns e outros. Isso coloca em xeque a autonomia tecno-científico-funcional dos Peritos, garantida pelo Código de Processo Penal e pela Lei n.º 12.030/2009, que trata das normas gerais das Perícias Oficiais.

Além disso, a necessidade de valorização da Perícia Criminal Federal não se deve somente ao fato de que os SETECs costumam ser a maior unidade das Superintendências Regionais — em diversos casos, maiores que delegacias inteiras localizadas no interior dos estados —, mas também em razão de esses órgãos regionais possuírem a maior porção de servidores de nível superior sob uma mesma chefia direta.

Essas estruturas técnico-científicas regionais desempenham atividade extremamente relevante, pois congregam os Peritos Criminais que atuam como auxiliares da Justiça e exercem função imprescindível à persecução penal — mormente na investigação de crimes de alta complexidade. Ao se considerar o cenário sócio-político vivenciado pela sociedade brasileira, no qual a prova técnico-científica apresenta suma importância na persecução penal e na garantia dos direitos humanos — dada a fundamentação de suas conclusões em rigorosos métodos científicos — a valoração dos SETECs e seu pareamento com outros órgãos de mesmo grau hierárquico se faz necessária.

Por fim, a presente emenda parte da premissa de que não há problemas orçamentários para a readequação das funções, logo, existe também a possibilidade de rearranjar os cargos previstos na MP de modo a contemplar os SETECs sem gerar qualquer aumento de despesa.

Em verdade, as modificações propostas por esta emenda geram economia de aproximadamente R\$ 3.330,00, por mês, em comparação com a redação original. Isso porque

o recurso orçamentário decorrente da extinção de 27 (vinte e sete) Funções Gratificadas nível 2 (FG-2), correspondentes aos 27 SETECs estaduais existentes no país, conforme previsto no inciso VII, do art. 2º, somado ao montante proveniente de 81 (oitenta e uma) FCPE-2, que deixariam de ser criadas para atender as delegacias regionais executivas (DREX), as delegacias regionais de combate ao crime organizado (DRCOR) e as corregedorias regionais (COR), de cada estado, seriam suficientes para a criação de 108 (cento e oito) FCPE-1.

O orçamento necessário para prover 27 (vinte e sete) FG-2 — valor unitário de R\$ 413,54 — e 81 (oitenta e uma) FCPE-2 — valor unitário de R\$2.064,44 — seria de R\$ 178.385,22, enquanto o de 108 (cento e oito) FCPE-1 — valor unitário de R\$ 1.620,89 — seria de R\$ 175.056,12, ou seja, R\$ 3.329,10 a menos que o orçamento inicial.

Essas funções criadas seriam destinadas, posteriormente, por meio de decreto de alteração da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tanto às delegacias, quanto aos SETECs e, como demonstrado, **não haveria aumento no orçamento previsto para a Medida Provisória n.º 918/2020, mas sim sua redução.**

Com as aprovação desta emenda prestigiar-se-ia o trabalho desempenhado nas Unidades de Criminalística descentralizadas, que são o pilar basal para o sucesso das investigações e operações especiais da Polícia Federal desempenhadas em todo o Brasil e têm tido papel de extrema relevância no combate às organizações criminosas, à corrupção, à lavagem de dinheiro e, consequentemente, à proteção da sociedade, da União e do erário.

Além disso, seria sanada uma grave distorção interna no Departamento da Polícia Federal e estabelecer-se-ia, novamente, a isonomia entre setores historicamente tratados como iguais na Polícia Federal. Portanto, contamos com os nobres pares para que não se deixe passar, mais uma vez, essa importante oportunidade de sanar claros equívocos organizacionais e valorizar a Perícia Criminal Federal, a fim de que se tenha uma estrutura mais harmônica, justa, coesa e isonômica na Polícia Federal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2020.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT/MG

CD/20516.25505-11